



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/03/14

105 TC-002866/026/11

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Itamar Alves de Oliveira.

Advogado(s): Paschoal de Oliveira Dias Neto, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-002866/126/11 e Expediente(s): TC-000019/007/13 e TC-001491/007/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**.

1.2. A Unidade Regional de São José dos Campos, UR-07, encarregada da inspeção *in loco*, apontou, às fls. 07/32, as ocorrências sintetizadas na conclusão de fls. 31/32, a seguir reproduzida:

1. ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falhas técnicas na elaboração do relatório de atividades do órgão, com metas e indicadores mal formulados, falta de planejamento e preenchimento incorreto dos dados no sistema Audesp.
2. ITEM B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS - descumprimento do artigo 30 da Lei 4320/64 e artigo 12 da LRF;
3. ITEM B.4.2.1 - DESPESAS COM ADIANTAMENTO - irregularidades na prestação de contas de adiantamento, tais como falta de justificativa para viagens de vereadores, ausência de relatório das atividades realizadas nos destinos visitados, pagamento de bebida alcoólica com dinheiro público e indícios de adulteração de nota fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



4. ITEM B.4.2.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES - pagamento de horas-extras que superam o limite do razoável, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37 da CF. Pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, em afronta às determinações desta Corte.
5. ITEM B.4.2.3 - PAGAMENTO DIRETO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PELOS COFRES DA CÂMARA MUNICIPAL - despesas realizadas com recursos próprios da Câmara Municipal para cobertura de aposentadoria de servidores lastreada por lei inconstitucional.
6. ITEM B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - disponibilidades de caixa não depositadas em bancos estatais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.
7. ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO - descumprimento do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.
8. ITEM C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL - contrato prorrogado indevidamente e entrega parcial do objeto após o prazo previsto, descumprindo o Art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64.
9. ITEM D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).
10. ITEM D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL - existência de cargos excessivos no quadro de pessoal e cargos em comissão em descumprimento do previsto no artigo 37, V, da Constituição Federal e nas determinações desta Corte.
11. ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entregas intempestivas das remessas eletrônicas de dados ao Sistema Audesp e não atendimento às recomendações desta Corte.

1.3. Outrossim, em atendimento a proposta do D. Ministério Público de Contas (fls. 35/36), a Fiscalização elaborou o relatório complementar de fls. 179/182, aprofundando a análise sobre a estrutura do quadro de pessoal, conforme trecho abaixo transcrito:

Com base nas informações acima, reiteramos o apurado na fiscalização “in loco”, onde verificamos que os cargos apontados no relatório possuem atribuições e requisitos predominantemente de caráter técnico, não apresentando, na essência, as características de direção, chefia e assessoramento requeridas pela Lei Maior.

1.4. Notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 187), a **Câmara Municipal de Jacareí** apresentou as justificativas acostadas às folhas 205/247 e documentos encartados em três anexos.

1.5. As **Assessorias Técnicas**, acompanhadas da respectiva **Chefia**, opinaram pela **regularidade com ressalva** das contas. Propuseram, no entanto, condenação do responsável ao ressarcimento de despesas impróprias e ao pagamento de multa (fls. 249/259).

1.6. O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** do examinado, sugerindo aplicação de **multa**, conforme artigos 33, III, “b”, e 104, II e VI, ambos da Lei Complementar 709/93 (fls. 260/265), entendimento, este, também adotado pela Secretaria-Diretoria Geral (fls. 266/272).

1.7. Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos que a **despesa com pessoal e reflexos** correspondeu a **2,26%** da Receita Corrente Líquida do **Município de Jacareí**. O gasto com folha de pagamento representou **48,63%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido dispositivo. A **despesa geral** da Edilidade atingiu a marca de **4,17%** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Receita realizada pelo Município no exercício de 2010, e os repasses de duodécimos à Câmara equivaleram a **5,39%** da Receita referida.

A importância despendida com folha de pagamento representou **64,13%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da **Câmara Municipal de Jacareí** foi fixada com observância aos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, e não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2011.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3 Com relação à falha verificada no Relatório de Atividades, compete **recomendar** ao Legislativo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes nas peças de planejamento, a fim de viabilizar o correto processamento das informações enviadas ao Sistema AUDESP e a geração de Relatório de Atividades fidedigno ao final do exercício.

2.4. Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, o Órgão de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos, que, embora passíveis de relevação, demandam **determinação** à Origem para que passe a neles consignar a motivação do gasto efetuado; a finalidade pública de viagens e diligências, bem como os dados do condutor e dos agentes políticos e/ou servidores envolvidos, justificando, ainda, o impedimento da utilização do regime ordinário de despesa, em atenção aos princípios da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de despesa realizada com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010¹, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto.

As medidas adotadas pelo Legislativo deverão ser objeto de verificação por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.5. Do mesmo modo, as impropriedades concernentes às licitações e contratos, por não terem causado prejuízo ao erário, podem ser relevadas, sem

¹ Publicado o D.O.E. em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prejuízo de se **recomendar** à Câmara Municipal de Jacareí que, doravante, observe às disposições da Lei de Licitações, evitando sua repetição.

Determino que a equipe de fiscalização responsável pela próxima inspeção *in loco* verifique a execução contratual dos Contratos nºs. 003/2012 (Convite nº 004/2011) e do 28/2011 (Pregão Presencial nº 017/2011).

2.6. No que diz respeito ao pagamento de aposentadorias pelo Legislativo, observo, inicialmente, que a C. Primeira Câmara acolheu o voto proferido pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes nos autos do TC-2208/026/10, que abriga as contas da Câmara Municipal de Jacareí do exercício de 2010, no seguinte sentido:

No que se refere ao “Pagamento Direto de Aposentadoria de Servidores”, acompanho a manifestação da SDG (fls. 131/135) no sentido de determinar à Câmara para que promova a regularização, com a devida contribuição de todos servidores ativos independentemente da sua admissão, em respeito ao princípio do caráter contributivo estabelecido na E.C nº 20/98.

No mesmo sentido, aliás, decidiu esta Corte, em acórdão relatado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi nas contas da Prefeitura Municipal de Tupã, exercício de 2007 (TC-2381/026/07 - publicado no DOE de 11/06/09), o qual transcrevo:

“Sobre o regime previdenciário, foi constatado que a Prefeitura Municipal arcou diretamente com a concessão de aposentadorias (R\$ 540.070,56) a ex-servidores e pensões (R\$ 380.711,74), sem a correspondente fonte de custeio total, em afronta ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Neste sentido, recomendo à Prefeitura a adoção de medidas visando a regularização desse ponto, devendo a auditoria verificar as providências tomadas nas próximas inspeções”.

Contudo, a Sessão de julgamento ocorreu somente em 20 de agosto de 2013, tendo o Acórdão sido publicado no Diário Oficial de 04/09/2013, isto é, após o encerramento do exercício em análise.

Assim, aproveito para reiterar a **determinação** feita nas contas do exercício de 2010, para que a Câmara Municipal de Jacareí promova a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



regularização da falha, em respeito ao princípio do caráter contributivo estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98.

A equipe incumbida da próxima fiscalização *in loco* deverá verificar as medidas adotadas pelo Legislativo nesse sentido.

Além disso, entendo pertinente que os fatos em tela sejam levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua alçada.

2.7. Consignadas as ocorrências que comportam determinações e recomendações à Origem, passo ao exame de falhas de especial gravidade, que, face às circunstâncias demonstradas neste processado, e de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, bastam à reprovação dos demonstrativos em análise.

2.8. Refiro-se, inicialmente, às impropriedades evidenciadas no quadro de pessoal da Edilidade, associadas ao fato de que estes apontamentos foram objeto de expressa recomendação quando da apreciação das contas de 2008 deste Legislativo, nos autos do TC-000454/026/08², cuja decisão transitou em julgado no dia 13/10/2010, portanto, em tempo hábil à adoção de medidas corretivas pela Origem no decorrer do exercício em exame.

A desídia da Edilidade, evidenciada pelo descumprimento da R. Decisão proferida no processo supracitado, é determinante para a desaprovação das contas ora analisadas, conforme previsto no artigo 33, III, 'b', e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sustenta a Origem que não houve emissão de recomendação quanto à quantidade de cargos existentes na decisão das contas do exercício

² Primeira Câmara, em sessão de 14/09/2010, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher:

“Portanto, irregular o quadro de pessoal, **tanto em relação ao excessivo número de servidores, quanto à existência de cargos em comissão que não preenchem os requisitos constitucionais**, devendo o mesmo ser reestruturado. Tal providência fica, desde logo, determinada, devendo a Câmara Municipal de Jacareí, no prazo de 90 (noventa) dias, informar este Tribunal, sem prejuízo de que a questão seja levada ao conhecimento do Ministério Público, para as medidas cabíveis.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de 2006, tratadas no TC-001817/026/06³, mas somente em relação às atribuições dos cargos comissionados. Não fez, contudo, qualquer menção ao julgamento das contas de 2008, em que se determinou expressamente a reestruturação do quadro de pessoal, tanto em relação ao número de cargos quanto às atividades destinadas aos de livre provimento.

Além disso, as razões de defesa não lograram justificar o quantitativo e a conformidade dos cargos comissionados aos dispositivos dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

Segundo o Responsável, o Legislativo assinou o Contrato nº 003/2012, precedido do Convite nº 004/2011, com a empresa Objetivo Assessoria e Consultoria Ltda., visando à elaboração de plano de reforma administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, providência que não refletiu, de forma alguma, no exercício em exame, já que a vigência do Ajuste teve início no ano subseqüente (2012).

De outro lado, a instrução processual demonstra que, ao final do exercício de 2011, o quadro de pessoal do Legislativo era composto de **121** (cento e vinte e um) **cargos**, dos quais **69** (sessenta e nove) **comissionados** e **52** (cinquenta e dois) **de provimento efetivo**.

Desse total, havia 108 (cento e oito) ocupados, na proporção de 68 (sessenta e oito) de livre provimento e 40 (quarenta) efetivos, revelando que **63% dos cargos providos estavam preenchidos por servidores em comissão**.

Registre-se que o Legislativo não foi capaz de esclarecer a necessidade e o quantitativo dos cargos comissionados em relação à demanda legislativa e ao porte do Município, com pouco mais de 210.000 habitantes, o que, aliado aos demais elementos ora verificados – em especial, a existência de 52 (cinquenta e dois) cargos efetivos para execução de tarefas administrativas e rotineiras, 40 dos quais preenchidos –, leva a crer que referido Órgão conta com um número desarrazoado de cargos da espécie, em ofensa aos princípios da

³ Segunda Câmara, em sessão de 10/06/2008, sob a relatoria do então Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

Impõe-se alertar à Origem que o total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado, com vistas a dar pleno atendimento às reais necessidades do Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta ao princípio da eficiência, disposto expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A fim de comprovar a observância ao preceituado acima, a Câmara Municipal deveria ter relacionado as atividades e realizações por ela praticadas, de modo a justificar a quantidade de servidores efetivos e comissionados, o que não se verificou no caso dos autos.

Manifesto que o princípio da proporcionalidade destina-se a inibir e neutralizar excessos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Esse é o ensinamento do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios em comento: *“as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. (...) Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. Merece um destaque próprio, uma referência especial, para ter-se maior visibilidade da fisionomia específica de um vício que pode surdir e entremostrarse sob esta feição de desproporcionalidade do ato, salientando-se, destarte, a possibilidade de correção judicial arrimada neste fundamento”.* (In Curso de Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo. 2004. Malheiros Editores. Pág.101).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além do elevado número de cargos no quadro de pessoal, especialmente de comissionados, parte destes não preenche os requisitos constitucionais para figurar como tais.

O laudo complementar elaborado pela Fiscalização, com base na legislação municipal que rege a matéria (fls. 179/182), demonstra claramente que diversos cargos comissionados não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que as atribuições para eles definidas se revelam ordinárias e burocráticas, além de não demandarem responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança.

Nessa situação encontram-se os cargos de **Assessor de Comunicação Social, Assessor de Transporte, Assessor Jurídico, Assessor Técnico Administrativo, Assessor Técnico de Redação, Assessor Técnico Legislativo, Assistente de Comunicação, Consultor Jurídico, Gerente de Operações e Gerente de Programação**, que executam atividades rotineiras, desprovidas de características de chefia, direção ou assessoramento.

Não é demais lembrar que tarefas rotineiras devem ser realizadas por servidores efetivos, admitidos por concurso público, única forma de se garantir o acesso igualitário aos cargos públicos, e de se evitar a tomada do Poder por apadrinhados, ou mesmo o aparelhamento da máquina pública em benefício de interesses particulares, partidários e de promoção pessoal.

O simples fato de constar da nomenclatura dos cargos os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” não os torna automaticamente compatíveis com o disposto no inciso V do artigo 37 da Carta Magna; para tanto, devem possuir de fato atribuições de chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio.

Dessa forma, tendo em vista que referidos cargos não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, **se efetivamente necessários** ao funcionamento do Poder Legislativo, **devem ser transformados em cargos efetivos**, providos por concurso público, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Carta da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressalto, nesse ponto, que apesar desta Corte de Contas já ter relevado falhas dessa mesma natureza, levando-as ao campo das recomendações e/ou determinações, igual solução não se aplica ao caso em tela, uma vez que as impropriedades ora debatidas foram constatadas no julgamento das contas anuais de 2008, ocasião em que se determinou expressamente ao Legislativo que procedesse à reestruturação do quadro de pessoal, com alerta ao número excessivo de servidores comissionados e das atribuições dos respectivos cargos, incompatíveis com as regras constitucionais.

A indiferença da Edilidade face à mencionada recomendação afronta as regras insculpidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, sendo fator determinante para o juízo de irregularidade das contas em análise, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 33, III, 'b', e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, **inadequado o quadro de pessoal**, deverá ser **reestruturado**, de forma a manter somente o quantitativo de cargos efetivamente indispensável ao atendimento das necessidades do Legislativo e adequar aqueles que não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, em observância às determinações impostas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, e em harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, **providências que ficam, desde logo, determinadas a Origem.**

2.9. Contribui para a reprovação das contas o indevido pagamento de horas extraordinárias a servidores efetivos e comissionados, irregularidade que não foi afastada pela defesa.

A respeito do assunto, indiscutível que deve haver parcimônia quando da realização de gastos da espécie pela Administração Pública. Na verdade, deve-se socorrer dessa medida apenas quando efetivamente necessário, realizando-se, no caso, o devido controle, de forma a demonstrar inequivocamente a prestação do serviço além da jornada normal e o respeito ao limite previsto na legislação trabalhista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Especificamente no tocante aos servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, destaco que não fazem jus ao recebimento de horas extras em nenhuma hipótese⁴, em razão da natureza de suas atribuições. Referido entendimento há muito se encontra pacificado nesta Corte, a exemplo das decisões proferidas nos TCs. 800266/113/98⁵, 800095/405/98⁶, 800124/177/99⁷, 800020/111/01⁸, 800121/414/02⁹, 800093/516/03¹⁰, 800207/408/04¹¹, 800232/425/05¹², 800163/613/04¹³ e 800004/328/08¹⁴, entre outros.

Pertinente, pois, **determinar** à Câmara Municipal de Jacareí, independentemente da reprovação das contas, que (i) autorize a realização de horas extras apenas em situações excepcionais e absolutamente necessárias, e (ii) cesse prontamente o pagamento de tal verba aos servidores comissionados, lembrando-lhe que, uma vez alertada da falha, eventual reincidência poderá ensejar a condenação do responsável à devolução de valores indevidamente despendidos a esse título, além de aplicação de multa, nos termos dos artigos 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

⁴ “Os ocupantes desses cargos desempenham um *munus público* e por isso percebem vencimentos superiores aos devidos aos demais servidores, ficando, coberto assim, qualquer ônus gerado pelo exercício dessas funções além das horas normais de trabalho (TC-018651/026/01)”.

⁵ Sentença prolatada pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 10/04/2003. Parcialmente mantida pela C. Segunda Câmara, aos 09/12/2003, em sede de Recurso Ordinário.

⁶ Sentença prolatada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e publicada no DOE de 07/01/2003. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 05/10/2004, em sede de Recurso Ordinário.

⁷ Sentença prolatada pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 04/06/2004. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 14/12/2004, em sede de Recurso Ordinário.

⁸ Sentença prolatada pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 24/06/2004. Mantida pelo Pleno, aos 14/09/2005, em sede de Ação de Revisão.

⁹ Sentença prolatada pelo Conselheiro Robson Marinho e publicada no DOE de 21/10/2008. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 23/03/2010, em sede de Recurso Ordinário.

¹⁰ Sentença prolatada pelo então Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e publicada no DOE de 1º/09/2007. Mantida pela C. Primeira Câmara, aos 03/03/2009, em sede de Recurso Ordinário.

¹¹ Sentença prolatada pelo então Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e publicada no DOE de 07/07/2009. Transitada em julgado aos 22/07/2009.

¹² Sentença prolatada pelo então Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e publicada no DOE de 11/11/2010.

¹³ Sentença prolatada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e publicada no DOE de 07/04/2010. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 27/09/2011, em sede de Recurso Ordinário.

¹⁴ Sentença prolatada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e publicada no DOE de 10/06/2011. Transitada em julgado aos 27/06/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. Por fim, cumpre advertir à Edilidade que atente para a forma e parâmetros de estruturação das informações e documentos que devem ser transmitidos via Sistema AUDESP, e cumpra as recomendações feitas nas decisões desta E. Corte, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.11. Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e §1º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, relativas ao exercício de **2011**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **RECOMENDAÇÕES** e **DETERMINAÇÕES** consignadas no corpo da decisão.

Alerto que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Aproveito a ocasião para destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

2.12. Diante do reiterado descumprimento das regras insculpidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal; dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, e da regra prevista no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 703/93, **APLICO** ao **SR. ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, **MULTA** que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a gravidade das ocorrências verificadas, fixo em **400 (quatrocentas) UFESPs**, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, todos da Lei Orgânica desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Após o trânsito em julgado:

- a) **Notifique-se o Sr. Itamar Alves de Oliveira**, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para demonstrar o recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFESPs**;

No caso de ausência de pagamento, adote o Cartório as medidas cabíveis para a execução do crédito.

- b) **Oficie-se à Câmara Municipal de Jacareí**, na pessoa do atual Presidente do Legislativo, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes, a fim de que adote as providências necessárias ao saneamento das falhas, e **comprove, ainda, que o julgado foi levado ao conhecimento de todos os Vereadores integrantes do Legislativo de Jacareí**.

- c) **Oficie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da presente decisão**, para que tome conhecimento das inconformidades aqui apuradas, sobretudo no tocante ao regime previdenciário do Legislativo e ao quadro de pessoal, para as providências que entender cabíveis, nos termos do inciso XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO